



TC 000.435/2014-7 (50 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Zé Doca (MA)

Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (CPF 129.271.713-00), João Andreza Filho (CPF 279.580.513-87), Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Rita Maria Sampaio Barros (CPF 281.001.313-68)

Advogado: não há

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na aplicação de valores do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados, nos exercícios de 2009 e 2010, à implementação das ações do Piso da Atenção Básica (PAB) no Município de Zé Doca (MA).

HISTÓRICO

2. Achados e cifras que lastreiam a TCE concentram-se nas versões inicial e complementar do relatório Denasus-MA 9874 (peça 1, p. 5-399), bem como nos demonstrativos de dívida à peça 2, p. 74-203.

3. A inscrição dos responsáveis no Siafi processou-se via nota de lançamento 2012NL001280, de 18/12/2012 (peça 2, p.205).

4. O relatório do tomador de contas 168/2012, de 7/12/2012 (peça 2, p. 207-211), corroborou as irregularidades, quantificou o débito, esclareceu as responsabilidades e historiou as notificações administrativas.

5. Os pronunciamentos do Controle Interno, desdobrando-se em relatório, certificado de auditoria e parecer 872/2013 (peça 2, p. 215-220), foram, do mesmo modo que o do ministro da Saúde (peça 2, p.221), pela irregularidade das contas.

6. Em instrução de 28/4/2014 (peça 4), propusera-se citar, em regime de solidariedade, o ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163.91) e os ex-secretários municipais Egídio Monteiro da Silva (CPF 129.271.713-00), Rita Maria Sampaio Barros (CPF 281.001.313-68) e João Andreza Filho (CPF 279.580.513-87).

7. Seguindo-se à anuência do titular da subunidade (peça 5), expediram-se os ofícios 1318, 1261, 1260, 1259 e 2639/2014. O quadro geral das comunicações é o que se enxerga abaixo:

nome	instrumento	AR, recibo ou DOU	manifestação	procuradores
Egídio Monteiro da Silva	ofício 1259/2014 (peça 15)	10/6/2014 (peça 17)	Apresentou defesa (peças 19 e 25 a 34).	<i>nihil</i>
João Andreza Filho	ofício 1318/2014 (peça 12)	4/8/2014 (peça 21)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
	ofício 2639/2014 (peça 22)	13/10/2014 (peça 23)	Apresentou defesa (peça 24).	
Raimundo Nonato Sampaio	ofício 1260/2014 (peça 14)	10/6/2014 (peça 18)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>
Rita Maria Sampaio Barros	ofício 1261/2014 (peça 13)	11/06/2014 (peça 16)	<i>nihil</i>	<i>nihil</i>



8. Entrementes, por força de instrução incluída em 11/5/2015 no *e-TCU* (peça 43), na qual, além de alerta sobre imperfeições nesses instrumentos citatórios, se entendera ainda não madura para análise de alegações defensivas e julgamento de mérito, houve sugestão de envio de diligência ao Banco do Brasil, com pleito de suprimento de comprovantes de crédito (*ordens bancárias, depósitos etc.*) e débito (*cheques, pagamentos diversos autorizados, transferências ou outros*) das contas-correntes 58.056-2 e 34.932-1, agência 2314-0.

9. Tendo havido anuência à proposta (peça 44), expediu a Secex-MA o ofício 1664/2015 (peça 45). A isso respondendo, forneceu o destinatário os elementos probatórios que ora se adunam nas peças 47 a 49.

EXAME TÉCNICO

10. Ante a chegada desses papéis bancários e, de maior relevo, a existência de outros apresentados na defesa de Egídio Monteiro da Silva (peças 19 e 25 a 34), cumprirá, haja vista a natureza das irregularidades que embasam a TCE – a maioria acachapante a sustentar-se na ausência de documentação comprobatória da despesa pública –, tanto quanto por imposição da natural competência primária do ente repassador, exija-se ao Denasus-MA, mediante diligência que se lhe deve encaminhar com interregno excepcional de trinta dias, avalie se, diante dos elementos em questão, subsistem (ou não) os achados do relatório 9874 (peça 1, p. 5-399).

CONCLUSÃO

11. Tendo em vista o que da seção *exame técnico* consta, insta se realize comunicação processual nos moldes ali indicados, observando-se que o período para atendimento há de, excepcionalmente, alcançar trinta dias (Portaria MIN-AA 1/2014, art. 1.º, I e III), e, ademais, que necessidade existirá de entrega ao destinatário mídia com cópia digital do processo (Resolução TCU 170/2004, art. 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ex positis*, alvitra-se:

a) encaminhar **diligência** ao **Denasus-MA** para que, no prazo extraordinário de trinta dias, se pronuncie acerca das peças 47 a 49 – material oriundo do Banco do Brasil em resposta a demanda da Secex-MA (peças 43 a 45) – e das peças 19 e 25 a 34 – alegações de defesa de Egídio Monteiro da Silva sobre as irregularidades a ele imputadas (peça 15) – que compõem a tomada de contas especial TC 000.435/2014-7 (*anexo único*), esclarecendo, em novo papel de auditoria, se bastam (ou não) para elidir/ilidir os achados descritos no relatório 9874 (peça 1, p. 5-399), bem como os respectivos débitos discriminados na peça 2, p. 74-203;

b) **anexar** ao expediente, como condição *sine qua non* para o mister de que se encarregará o destinatário, **cópia eletrônica integral dos autos**, que, sob a forma de CD-ROM ou equivalente, há de ser rotulada de *anexo único*.

Secex-MA, 22 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6